



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
GOIÁS PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM MEIO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A DUPLA PENALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

ORIENTANDO (A): AMANDA RODRIGUES MENDONÇA

ORIENTADOR (A): PROF. (A) DR(A) CLAUDIA LUIZ

LOURENÇO

GOIÂNIA
2023

AMANDA RODRIGUES MENDONÇA

AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM MEIO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO
A DUPLA PENALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Dr. (a) Claudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA-GO
2023

AMANDA RODRIGUES MENDONÇA

**AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM MEIO AO
SISTEMA PENITENCIÁRIO**

A DUPLA PENALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Data da Defesa: 20 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ms. Tatiana de Oliveira Takeda Nota

AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM MEIO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A DUPLA PENALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Amanda Rodrigues Mendonça¹

Resumo

Apesar de todas as mudanças ocorridas, ao longo da história, na legislação e nos modelos sociais para que as pessoas com deficiência pudessem ser incluídas na sociedade é possível observar que ainda têm lacunas a serem preenchidas, principalmente no que tange as pessoas com deficiência no meio carcerário. O sistema penitenciário no Brasil, mesmo com evoluções, ainda priva os apenados de seus direitos fundamentais de cumprir uma pena em condições humanas dignas. O principal objetivo desse trabalho foi analisar as leis que asseguram os direitos das pessoas com deficiência ao longo do tempo e se a forma em que estão inseridos em sociedade e no meio carcerário é satisfatória à luz dos direitos humanos e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A metodologia utilizada foi qualitativa, exploratória, explicativa. A partir dos estudos bibliográficos e documental chegamos as seguintes conclusões: o sistema carcerário brasileiro transgredir os direitos da pessoa com deficiência à medida que as celas não atendem as normas de acessibilidade prevista na ABNT; a Lei de Execução Penal não prevê direitos do apenado com deficiência sendo esses últimos penalizados duplamente.

Palavras-chave: Sistema carcerário. Pessoas com Deficiência. Inclusão. Execução penal. Acessibilidade.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, email: amandamendoncarodri@outlook.com

SUMÁRIO

1 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: HISTÓRICO E CONCEITOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO	<u>09</u>
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	09
1.2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO TERMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	10
2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO, DIREITOS E GARANTIAS	11
2.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA	11
2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	12
2.3 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	14
3 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O ENCARCERADO COM DEFICIÊNCIA.....	14
3.1 AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SOB A TUTELA PENAL.....	14
3.2 DESAFIOS E AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE NO MEIO CARCERÁRIO	16

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a discussão sobre os problemas enfrentados pela pessoa com deficiência no cumprimento da pena privativa de liberdade. A deficiência física que é conceituada de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), como a perda total ou parcial do órgão, seja da estrutura de alguma parte do corpo, ou sua função, que possa limitar a pessoa participar igualmente das atividades na sociedade como um todo.

No que tange as pessoas com deficiência na história e no tempo, ora eram supervalorizados, ora não. Como exemplo na antiguidade, em que alguns casos, eles chegavam a serem sacrificados quando considerados um mal que deveria ser purificado. Diferentemente da idade média que eram acolhidos por piedade. E na atualidade, os direitos humanos são resguardados a qualquer pessoa, desde a gestação até sua vida adulta, cuidados independentemente de suas condições físicas.

Ao se tratar do direito das pessoas com deficiência (PcD), no Brasil, é de suma importância dizer que o governo brasileiro deve cumprir o que os direitos constantes na Carta Magna, por meio dos órgãos legislativos e do poder público para que a inclusão de pessoas com deficiência, em qualquer ambiente social e para todos os fins. Porém, por mais que a inclusão social tenha evoluído nos últimos tempos, a partir da Constituição de 1988, o referido grupo social ainda sofre com dificuldades de mobilidade, de acesso a informação e a tecnologias assistivas, bem como às condições de tratamento de saúde dentre outros problemas sociais (ALMEIDA, 2020). A PcD tem maior dificuldade de socialização e inserção no convívio social devido suas limitações físicas e intelectual.

Para as pessoas com deficiência que cumprem pena privativa de liberdade não seria diferente as condições de acesso ao bem público e convívio social. O sistema carcerário brasileiro nos dias atuais, se mostrou com condições bastante adversas do que é considerado adequado a dignidade humana. Os PcDs por necessitarem de um cuidado, de certas adaptações que muitas vezes não estão presentes no ambiente de ressocialização carcerária, as pessoas com deficiência encarceradas são duplamente penalizados. Grande parte das penitenciárias

brasileiras não são adaptadas de acordo com o que rege o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

As penitenciárias no Brasil são superlotadas. Não costumam reservar um espaço especial para a convivência e trabalho dos detentos com deficiência. Em Goiás, no ano de 2018, foi feito um levantamento pela G1, que no total, o Estado possuía 22 mil pessoas cumprindo pena em regime fechado, sendo a capacidade total de apenas 10 mil. Não obstante, deve-se citar também a falta de condições higiênicas e todos os outros motivos que levam a não ressocialização daqueles que cumprem pena privativa de liberdade para reinserção na vida em sociedade.

Diante do contexto apresentado, o objetivo principal do estudo é identificar os problemas enfrentados pelas Pessoas com Deficiência que cumprem pena privativa de liberdade. Por esta razão, buscamos nesta pesquisa demonstrar e refletir em que medida o sistema carcerário é um local inclusivo ou não para as pessoas que possuem algum tipo de deficiência, tendo por aporte os princípios básicos da dignidade humana. Propomos apontar as consequências da falta de uma assistência eficiente por parte das autoridades responsáveis pelos apenados que possuem deficiência durante o cumprimento da pena.

Em princípio, surgiram dúvidas a serem esclarecidas no transcorrer da pesquisa, à luz da Lei nº. 7210/1984, a Lei de Execução Penal, da Constituição Federal de 1988 e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) se de alguma maneira o sistema carcerário seria um ambiente inclusivo para os mesmos.

Para tanto poder-se-ia supor que o sistema carcerário brasileiro possui infraestrutura precária para abrigar as pessoas que cumprem pena privativa de liberdade, principalmente em se tratando de pessoas que possuem algum tipo de deficiência física. A ressocialização dessas pessoas acaba sendo ainda mais complexa que dos demais inseridos no sistema penitenciário, pois o Estado não tem fazendo cumprir a legislação destinando recursos financeiros para custear um ambiente ideal para as pessoas com deficiência.

Utilizando o método descritivo exploratório e a pesquisa bibliográfica buscamos compreender o presente tema. Os dados ofertados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) também contribuíram para o desvelamento do objeto.

Como desdobramento da pesquisa, alia-se a pretensão de, primeiramente, na seção I, apontar a evolução da pessoa com deficiência ao longo do tempo e do espaço; em seguida, na seção II, enunciar quais são os direitos que as pessoas com deficiência têm resguardados e como se aplicam na vida cotidiana dos mesmos; e, por fim, na seção III apontar os problemas de acessibilidade nas unidades prisionais e o que o governo, por meio das políticas públicas, pode fazer para melhorá-los, além de estudar os impactos do sistema prisional na reinserção e ressocialização do preso.

Nesse diapasão, em razão das conseqüentes negligências dos poderes públicos e discussões a respeito das exceções, torna-se conveniente e viável, investigar as necessidades das pessoas com deficiência com pena privativa de liberdade imposta e fazer com que os responsáveis tornem o que já é lei, uma realidade.

1 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: HISTÓRICO E CONCEITOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

As pessoas com deficiências, desde os primórdios da antiguidade, são alvos da discriminação e desvalorização social, vistas como incapazes de conviver com outras pessoas em sociedade até serem aniquiladas da mesma. Garcia (2011, não paginado) “na Roma Antiga, tanto os nobres como os plebeus tinham permissão para sacrificar os filhos que nasciam com algum tipo de deficiência”. Ao revisitar o artigo de Garcia (2011) foi possível traçar uma linha de tempo conceitual e evolutiva do conceito de pessoas com deficiência e seus direitos, que apresentamos a seguir.

Com a ascensão do cristianismo, as Pessoas com Deficiência se tornaram criaturas de Deus, merecedoras de um cuidado maior, embora não significasse que seriam incluídas de forma satisfatória em sociedade.

De acordo com registros históricos os portadores de deficiência eram parte do grupo de pessoas mais pobres da sociedade, frequentemente associados à castigos divinos, no caso dos povos indígenas, na era medieval. Passando para a Era Escravocrata, ao contrário da população indígena, as pessoas eram submetidas à tantos serviços pesados e castigos físicos, além de serem colocados para viver em lugares insalubres, as quais acabavam por ficarem acometidos de diversas incapacidades físicas. Boa parte das deficiências nesse período eram por consequência das condições do trabalho escravo e subumano. A exploração dos proprietários em relação aos seus trabalhadores não era ainda mais desproporcionais para não perder por total a mão de obra, pela possibilidade de óbito.

Saltando para o período do século XIX e XX, quando ocorreu as guerras mundiais, muitos militares foram aposentados e se tornaram inválidos. Nesta época surgiu a preocupação em avançar nos estudos medicinais, na tentativa de reabilitar ou melhorar a condição de vida daqueles que tinham necessidades especiais. Com tal pensamento, os avanços atingiram não só na área da

medicina, mas procuraram por melhorias em todas as áreas, incluindo ambientes de trabalho, escolas, além de comércios diversos, entre outros.

Mais adiante, com o fim da Segunda Guerra Mundial, para dar a devida assistência àqueles que foram afetados pela guerra, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) e com ela, a Declaração dos Direitos da Pessoa Humana (1948), gerando oportunidades e garantindo os direitos essenciais dos mesmos.

1.2 SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DO TERMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O termo “pessoa com deficiência” mudou por diversas vezes ao longo do tempo de acordo com a necessidade de valorizar os paradigmas de cada época. No Brasil, nos dias atuais ainda são feitos movimentos em prol de levar para toda a sociedade, a maneira correta de ser inclusivo até mesmo no uso de terminologias que nomeiam um determinado grupo social. De acordo com Araújo (1997, p. 16):

Atualmente, a expressão utilizada é "pessoa com deficiência". A ideia de "portar", "conduzir" deixou de ser a mais adequada. [...] A pessoa (que continua sendo o núcleo central da expressão) tem uma deficiência (e não a porta). Com a aprovação da Convenção, que tem equivalência com a Emenda à Constituição, por força do parágrafo terceiro, do artigo quinto, da Constituição Federal, a terminologia nova revogou a antiga.

A palavra deficiência é originada do latim, *deficientia*, que significa escassez, insuficiência. Até meados do século XX, a terminologia mais utilizada para o referido grupo social era “os inválidos”, tal nomenclatura nos dias de hoje considerada pejorativa, era usada pelo fato de que socialmente falando, as pessoas com deficiência da época, era um fardo a ser carregado.

Adiante, do século XX até o ano de 1960, o nome usado para identificar o grupo social era “incapacitados”, ou seja, fazendo analogia a capacidade que a pessoa tinha para desenvolver alguma atividade considerada padrão do dia a dia. Na década de 50, mesma época que foi criada a AACD, a nomenclatura “defeituosos”, surgiu focando nas pessoas que possuíam algum tipo de deficiência física.

Foi a partir da década de 80, com a influência da ONU, que a palavra “deficientes” surgiu pela primeira vez para caracterizar o referido grupo social, o termo “pessoas deficientes” se tornou mais comum, os direitos deles com o restante da população, a partir daquele momento se igualaram.

Oportunidade, em que a OMS (Organização Mundial da Saúde), também se impôs, e tratou de classificar as diversas limitações e os tipos de deficiências que até aquele presente momento, eram conhecidas.

De 1988, época do surgimento da atual Constituição Federal, até meados dos anos 1990, novamente a nomenclatura muda, e passa a ser “pessoas portadoras de deficiências” ou apenas “portadores de deficiência”, porém foi pouco utilizado. Nos dias atuais, a terminologia aceita é “pessoa com deficiência”, foi devidamente aprovado pela Assembleia Geral da ONU após várias manifestações e movimentos, sendo até então, reconhecida mundialmente.

No ano de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência instituiu em seu artigo 2º que:

Considera-se a pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Isso quer dizer que, independentemente da limitação, a pessoa com deficiência precisa de constante amparo legal, garantias significativas que sejam capazes de sanar suas necessidades em uma comunidade.

2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO, DIREITOS E GARANTIAS

Foi a partir da Constituição Federal, que se começou a pensar em novas legislações que fossem inovadoras no sentido em que as pessoas com deficiência pudessem ser integradas totalmente em sociedade, garantindo os direitos individuais e coletivos deles, através de princípios norteadores.

2.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Quando se fala da Constituição Federal de 1988, foi um verdadeiro marco histórico, pois foi através dela e por meio dos direitos fundamentais, que a proteção para a pessoa com deficiência surgiu. Tendo como principais objetivos, a mudança de tratamentos que este grupo iria receber dali em diante em cada ato social e a devida inclusão com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Um dos principais princípios que ajudaram no processo, foi o princípio da isonomia, evidenciado na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, *caput*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Por mais que haja esta garantia de não haver distinção de qualquer natureza entre as pessoas, o início dos tempos até os dias atuais, as pessoas com deficiência vêm enfrentando diversas batalhas para serem aceitas e incluídos na sociedade. A igualdade é relativa, todos devem receber o mesmo tratamento, porém deve ser um tratamento que se adeque a cada situação, de cada ser humano. Rui Barbosa (1999, p.22) entende que:

(...) a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se igualam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural é que se acha a verdadeira lei da igualdade. (...) Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem (BARBOSA, 1999, p. 22)

Cada espaço, cada projeto precisa ser pensado cuidadosamente, para que atenda a maior demanda de grupos sociais possíveis. Essa premissa é válida também para as pessoas com deficiência que cumprem pena privativa de liberdade, pois até mesmo quando eles possuem direitos iguais aos demais que vivem em liberdade, seus direitos são praticamente, inteiramente violados. Por esta razão, o princípio da isonomia não deve ser pleno, mas sim adaptável e de fácil modificação e compreensão.

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao que tange o princípio da dignidade da pessoa humana, foi um grande processo evolutivo para que pudesse ser reconhecido, e assim como o princípio da isonomia, ainda é de difícil acesso para as pessoas com deficiência. É um princípio que engloba não só os direitos individuais da pessoa humana, mas também os coletivos.

A dignidade em si é um preceito que tem o objetivo de garantir o acesso adequado do ser humano a tudo aquilo que é material, e dizer que cada pessoa é absoluta em seus valores, o qual não pode ser alienado.

André de Carvalho Ramos (2017, p.862) diz:

[...] o modelo de direitos humanos (ou modelo social) vê a pessoa com deficiência como ser humano, utilizando apenas o dado médico para definir suas necessidades. A principal característica deste modelo é sua abordagem de “gozo dos direitos sem discriminação”. (RAMOS, 2017, p. 862)

Este princípio passa a ser violado, em se tratando das pessoas com deficiência, quando seu direito à acessibilidade está ausente, ou seja, quando a pessoa deixa de estar presente de forma efetiva na sociedade por conta de suas limitações e o local não oferecer as coisas necessárias para sua adaptação.

O artigo 4º do Estatuto da Pessoa com deficiência é claro quando diz que toda pessoa que tem deficiência é detentora de direitos igualitários, e por esta razão não deveria sofrer nenhum tipo de discriminação. E a discriminação será toda forma em que a pessoa com deficiência se encontrar em uma situação que seja prejudicial, que impeça ou anule o exercício pleno de seu direito. Vem-se:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (BRASIL, 2015)

O fator exclusão, vai girar em torno da ineficácia do poder público de promover ambientes igualitários para a população. Além de tratamentos em diversas redes de atendimento que se tornam degradantes, com estruturas completamente inadequadas.

2.3 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal juntamente da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, abriram portas para a criação de diversos decretos e legislações que beneficiassem as pessoas com deficiência, um deles, sendo o mais conhecido e mais importante no Brasil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, surgiu a proposta no ano de 2015 e veio a ser aprovada no ano de 2016.

A chamada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), tinha como objetivo, a melhoria de todas as outras regulamentações, documentos de ordem pública que envolvessem um melhor atendimento e inclusão da pessoa com deficiência em sociedade, assim como prevê o seu artigo 1º, *caput*.

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Apesar de ser destinada a assegurar o bem-estar da pessoa com deficiência, estabelecer que deve haver recursos capazes de sanar as dificuldades enfrentadas pelas mesmas no dia a dia, o cenário ainda é bastante precário.

Um dos maiores exemplos de precariedade para as pessoas com deficiência no cenário atual do século XXI é o sistema penitenciário brasileiro, onde as condições de acessibilidade previstas em lei ainda são vagas, limitando até mesmo os direitos fundamentais previsto na Constituição Federal.

3 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O ENCARCERADO COM DEFICIÊNCIA

3.1 AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SOB A TUTELA PENAL

Como prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos os homens nascem livres e devem ser tratados de maneira igualitária, assim como não devem ser tratados com meios de tortura, penas que sejam cruéis ou degradantes. Assim diz o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos

cruéis, desumanos ou degradantes”.

Com relação à Lei de Execuções Penais, evidencia-se um grande descaso diante do acolhimento das pessoas com deficiência no ambiente carcerário para que cumpram sua pena de maneira digna. O legislador se mostrou omissivo na questão da pessoa com deficiência apenas a partir do momento em que as normas que regem tal grupo são genéricas, ou seja, não contém especificidades que o estado deve averiguar para que as pessoas com deficiência tenham a devida inclusão no sistema penitenciário.

Segundo os últimos dados lançados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), no ano de 2022, o número de brasileiros que possuem algum tipo de deficiência já chega em 17,2 milhões de pessoas, ou seja, cerca de oito por cento da população total (IBGE, 2022). Com base nos dados divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, no mês de junho de 2022, a população carcerária já atinge um total de 837.443 pessoas (SISDEPEN, 2022).

O Brasil ocupa 3º lugar no mundo no que concerne a grande quantidade de pessoas que estão encarceradas, perdendo apenas para a China e os Estados Unidos. No que tange aos estabelecimentos adaptados, em acordo com as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), nº 9050 de 2004, com base nos dados dos relatórios analíticos da SISDEPEN, são um total de 171 espaços que ao todo possuem capacidade para 3.372 pessoas (SISDEPEN, 2022). Em relação a capacidade de pessoas por cela e as adaptações que as mesmas devem conter para as pessoas que possuem algum tipo de deficiência, dados divulgados pelo SISDEPEN se mostraram preocupantes.

Para as alas que são parcialmente adaptadas, ou seja, não seguem totalmente a norma, são 247 celas ao todo para 4.669 pessoas. Por fim, o mais preocupante entre as três modalidades, os estabelecimentos que não possuem nenhum tipo de adaptação são um total de 1.109.

De fato, os números não são razoáveis para a presente situação, além de serem lugares em sua grande maioria, insalubres, degradantes, ainda tem

que se lidar com a superlotação e a falta de acessibilidade, dificultando a consequente ressocialização, e para as pessoas com deficiência adiciona-se a dupla penalização pelo descaso em adequar o ambiente para com suas situações.

3.2 DESAFIOS E AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE NO MEIO CARCERÁRIO

O atual modelo prisional é robusto de precariedade e deficiências por não cumprir com o que a legislação manda, e com recorrência indo contra os direitos humanos. Além de que há uma falta de cuidados em relação a saúde dos presidiários e principalmente ao que já foi mencionado anteriormente, que seria a superlotação.

Os dois tópicos ditos anteriormente, acabam por serem os que mais influenciam nos desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência privadas de liberdade. Primeiramente, devido ao fato de que a Lei de Execução Penal não impõe nenhum dispositivo que seja dirigido especificamente para as pessoas com deficiência.

O termo “pessoa com deficiência” somente aparece no dispositivo quando se fala de uma mãe que porventura está em privada de liberdade e possui um filho (a) com algum tipo de deficiência, ou seja, requer cuidados especiais. Também, não há possibilidade de não se falar do papel do estado diante da situação carcerária, com base nos dados da INFOPEN expostos anteriormente, é possível chegar a conclusão que pela grande quantidade de pessoas com deficiência que se encontram encarceradas, em consonância com o pequeno número de alas que têm o devido ajuste, é praticamente impossível fornecer um ambiente que esteja de acordo com o princípio da dignidade humana e o princípio da isonomia, ambos da Constituição Federal (INFOPEN, 2022).

A Lei nº 10.098/2000, que trata da promoção da acessibilidade das PcDs nos espaços públicos, em seu artigo 11, em relação as estruturas e construções públicas que devem ser adaptadas para as pessoas com deficiência menciona:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2000).

Na teoria, haveria uma grande melhoria em relação à pessoa com deficiência no meio carcerário, porém, no que diz respeito as políticas pública e o investimento

e o investimento nestes locais, ainda são escassos. Pensando por este ângulo, o deputado Carlos Bezerra do partido PMDB-MT, propôs o projeto de Lei nº 5.372/2016, que visava uma alteração de legislação na Lei de Execução Penal (Câmara dos Deputados, 2016). Essa alteração seria para que a pena das pessoas encarceradas que possuem algum tipo de deficiência se caso forem lotados em locais com condições diversas da devida acessibilidade, a cada 3 a 7 dias de cumprimento de pena em instituição sem condições acessíveis, seria remido 1 dia da pena total.

O projeto supracitado também altera o texto da legislação em que não só as pessoas maiores de 70 anos, com grave doença, para gestante ou que possuam filho menor de idade ou com deficiência física ou mental terão direito de cumprir prisão domiciliar, como também agora, as pessoas com deficiência terão a oportunidade de gozar do mesmo direito. Tal projeto se encontra em fase de tramitação até os dias atuais e será analisado por comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

CONCLUSÃO

Com base na análise das leis que regem os direitos das pessoas com deficiência, seja a CF, o Estatuto e na Lei de Execução Penal, pode-se identificar que houve avanços em termos conceituais e de regulamentação de direitos. Entretanto, no que tange ao apenado com deficiência o descaso se mantém.

As mudanças observadas englobam a relação da pessoa com a deficiência e a sociedade, isto é, a forma como este grupo vem sendo incluído no meio social. Alterações em relação à lei que rege os direitos do referido grupo social, qual seja, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além do projeto de Lei nº 5372/2016, que virá na intenção de modificar tanto o Estatuto supramencionado, quanto a parte da Lei de Execução Penal em que menciona as pessoas com deficiência no meio carcerário.

Em relação a pessoa com deficiência e o sistema penitenciário brasileiro, pode-se concluir que a situação ainda é precária apesar das mudanças ao longo do tempo. Mesmo que encarcerados, as pessoas com deficiência possuem os mesmos direitos que todos os demais grupos sociais que se encontram em liberdade ou não, fato este que não está sendo atribuído de modo eficaz.

São inúmeras as precariedades com as quais podemos nos deparar, entre

elas, a super lotação do meio carcerário, a qual impede que as pessoas com deficiência sejam lotados de modo satisfatório e mais digno possível. Por mais que existam celas apropriadas para o referido grupo, a quantidade de pessoas que estão encarceradas acabam por ter que ocupar estes lugares também por falta de espaço. As celas adaptadas não são exclusivamente para atender as pessoas com deficiência. Além disso, cabe ressaltar que não há celas suficientemente adaptadas no Brasil.

Não obstante, vale ressaltar que o cumprimento da pena pelas pessoas com deficiência são nas mesmas condições das pessoas que não possuem deficiência. Acabam se tornando diversas e irregulares, uma vez que não têm suas necessidades sanadas em referido ambiente pela falta de acessibilidade, este grupo acabam por se tornarem vítimas de uma dupla penalização.

Ainda, o projeto de Lei nº 5372/2016, se prosperar, pode ser um grande avanço para o sistema carcerário, tanto no intuito de desafogar o sistema, como também, e principalmente, tentar oferecer uma condição mais digna e confortável para as pessoas com deficiência. Apesar disso, há muito o que ser feito, tanto em relação as pessoas com deficiência em um contexto geral, quanto a melhoria do sistema penitenciário para acolher dignamente o referido grupo social, de modo que possa evitar a dupla penalização.

THE DISABLED IN THE MIDDLE OF THE PENITENTIARY
SYSTEM DOUBLE PENALTY IN THE BRAZILIAN PRISON
SYSTEM

Abstract

Despite all the changes that have occurred, throughout history, in legislation and social models so that people with disabilities could be included in society, it is possible to observe that there are still gaps to be filled, especially with regard to people with disabilities in the environment. prisoner. The penitentiary system in Brazil, even with evolutions, still deprives inmates of their fundamental rights to serve a sentence in dignified human conditions. The main objective of this work was to analyze the laws that guarantee the rights of people with disabilities over time and whether the way in which they are inserted in society and in the prison environment is satisfactory in the light of human rights and the Statute of Persons with Disabilities. The methodology used was qualitative, exploratory, explanatory. From the bibliographical and documental studies we reached the following conclusions: the Brazilian prison system violates the rights of people with disabilities as the cells do not meet the accessibility standards provided for in ABNT; the Criminal Execution Law does not provide for the rights of the inmate with a disability, the latter being penalized twice.

Keyword : *Prison system. Disabled. Inclusion. Penal execution. Accessibility*

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. Direito das pessoas com deficiência. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/51/edicao-1/direito-das-pessoas-com-deficiencia> Acesso em: 27/03/2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 9050. **Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos**. Disponível em: http://acessibilidade.unb.br/images/PDF/NORMA_NBR-9050.pdf. Acesso em: 07 maio. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 19 de maio de 2023.

BRASIL, 2015, Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm acesso em: 19 de maio de 2023

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 5372/2016**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2085540>. Acesso em: 07 maio. 2023.

GARCIA, Vinícius Gaspar. **As pessoas com deficiência na história do mundo**. Disponível em: <https://www.deficienteciente.com.br/as-pessoas-com-deficiencia-na-historia-do-mundo.html> Acesso em: 27/03/2023.

GEMI, Tairone. ALEXANDRE, Susana Martins. Estatuto da pessoa com deficiência: o conceito de pessoa com deficiência sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/estatuto_da_pessoa_com_deficiencia_o_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_sob_a_otica_do_principio_da_dignidade_da_pessoa_humana_0.pdf Acesso em: 27/03/2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pessoas com Deficiência e as Desigualdades Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficiencia-e-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html>. Acesso em: 07 maio. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. 12º ciclo INFOPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2022.pdf>. Acesso em: 07 maio. 2023.

PAIXÃO, Bruna Teixeira. **Os princípios constitucionais que norteiam a pessoa com deficiência e a plena efetividade do estatuto da pessoa com deficiência.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70585/os-principios-constitucionais-que-norteiam-a-pessoa-com-deficiencia-e-a-plena-efetividade-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 27/03/2023.

ROVANI, Rafaela Cristina. CRISTO, Viviane Duarte Couto de. REIS, Clayton. O princípio da igualdade como fundamento de garantia dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. **Revista Internacional Cosinter de Direito.** Ano III, n. 05. Disponível em: https://revistaconsinter.com/revistas/ano-iii-numero-v/protecao-dos-interesses-coletivos-e-difusos-especial-consideracao-a-tutela-do-meio-ambiente/o-principio-da-igualdade-como-fundamento-de-garantia-dos-direitos-fundamentais-das-pessoas-com-deficiencia/#_ftnref25. Acesso em: 27/03/2023.

SANTOS, Jefferson de Lira Moura. SALES, Isaías Costa. **Contextualização histórica das Incapacidades Físicas no Brasil e no mundo.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61887/contextualizacao-historica-das-incapacidades-fisicas-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 27/03/2023.

SILVA, Otto Marques da. **A epopéia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje.** São Paulo: CEDAS, 1986.